

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para exigir que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, facultada sua disponibilização na rede mundial de computadores.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Ângelo Agnolin

I – RELATÓRIO

A Lei nº 11.632, de 28 de dezembro de 2007 criou a obrigação de as sociedades de grande porte não constituídas por ações tenham as mesmas normas de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras daquelas definidas para as sociedades por ações previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Segundo a Justificação do Projeto de Lei em tela, “*na ausência de menção expressa, contudo, (a lei 11.632) gerou dúvidas acerca da aplicabilidade da regra que obriga a publicação das demonstrações financeiras*”.

Sendo assim, o objetivo principal do projeto de lei em pauta é esclarecer que as sociedades de grande porte devem ou publicar suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou disponibilizá-las na internet.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Foi apresentada uma emenda pelo ilustre deputado Antonio Andrade que, basicamente, torna cumulativa a obrigação de publicar as demonstrações em jornal de grande circulação e disponibilizar as demonstrações financeiras na internet.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A necessidade de incrementar a transparência contábil das atividades das empresas para o mercado advém dos problemas potenciais da assimetria de informação. Nas sociedades por ações é conhecido o clássico problema de agente-principal em que a condução da empresa pelos administradores gerentes que vivem e atuam no dia a dia podem não ser plenamente consistentes aos melhores interesses dos acionistas. A grande parte da regulação das sociedades anônimas efetuada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) busca corrigir este problema.

E um dos principais meios de fazê-lo é por medidas que reduzam a assimetria de informação entre acionistas, especialmente minoritários, e gerentes. A obrigação de elaboração e publicidade das demonstrações financeiras por métodos e critérios pré-definidos e consagrados serve a este propósito. O estado de alguns indicadores chave da empresa dão o norte para os investidores avaliarem o quanto seus gerentes estão ou não trabalhando de acordo com os seus interesses e indicam onde cabem medidas saneadoras. Isto por si só já justifica as obrigações impostas sobre as sociedades por ações.

O interesse nas finanças das empresas, no entanto, não se restringe aos acionistas dadas as várias relações transacionais existentes no mercado. São terceiros interessados que compreendem fornecedores, clientes, emprestadores, dentre outros, que tomam decisões de contratar e

financiar que dependem da disponibilidade de informações financeiras das empresas.

Enquanto os problemas de assimetria de informação entre proprietários e gerentes dentro das sociedades de grande porte não constituídas por ações é naturalmente mais reduzido, o mesmo não pode ser dito em relação aos terceiros interessados. Isso afinal é que justificou estender a obrigação de que as sociedades de grande porte também seguissem os mesmos critérios contábeis das sociedades por ações definido pela lei nº 11.632, de 2007. E é isso que justifica também afirmar a obrigação de dar publicidade a estes números proposta neste projeto de lei.

A questão principal aqui é se as obrigações de publicar em jornais de grande circulação e disponibilizar na internet devem ser alternativas, como no projeto de lei original, ou cumulativas, como na emenda do ilustre deputado Antonio Andrade?

A forma clássica de prover tal informação é pelos jornais de grande circulação. No entanto, a internet possui vantagens inequívocas frente ao meio tradicional. Primeiro, os terceiros interessados podem estar em várias localidades distintas, inclusive no exterior, dificultando o acesso à informação contida em jornais, especialmente os mais locais. Já na internet, a dificuldade e o custo do terceiro interessado acessar a informação, seja estando geograficamente do lado da empresa, seja do outro lado do mundo é o mesmo.

Segundo, podem haver vários jornais elegíveis para a publicação e, ainda por cima, são publicados todos os dias. O terceiro interessado vai ter que adivinhar em qual jornal e em qual dia dos 365 dias do ano em que foram publicadas as demonstrações financeiras da empresa. Na internet, a partir do dia em que as informações forem disponibilizadas, aos terceiros interessados bastará acessar o sítio da empresa a qualquer momento.

Não pode prosperar ao argumento que o alcance do acesso à internet no país ainda é limitado. Os terceiros interessados dispõem naturalmente de maior renda e melhor nível educacional que a média da população, o que torna o público alvo que não tenha acesso à internet muito residual.

Acrescente-se a isso ainda tanto os custos privados quanto os sociais-ambientais da obrigação de publicação em jornal. Primeiro, certamente, o custo na margem para publicação em jornal é muito maior do que simplesmente disponibilizar em sítio próprio da internet que já exista. Segundo, é cada vez mais urgente que se tomem medidas de economia de papel que permitam poupar o meio ambiente.

Na publicação em jornal, cada unidade conterà determinado número de páginas direcionados a um público, cuja maioria esmagadora simplesmente não está interessada na informação e pulará a parte das demonstrações financeiras. Ainda que todos os jornais fossem vendidos apenas para terceiros interessados naquela informação, é injustificável gastar um determinado volume de papel por leitor, enquanto que o custo da informação na internet não varia em função do número de leitores. É um custo fixo diluído por todos os leitores. A possibilidade de publicação na internet permite uma redução de custos e melhoria na competitividade das empresas.

De qualquer forma, caso a sociedade de grande porte avalie que, em seu caso específico, a melhor forma de dar publicidade às demonstrações financeiras é o jornal, a proposta viabiliza esta flexibilidade de escolha. Ou seja, o projeto original é o que melhor endereça os problemas de custo efetividade do cumprimento da obrigação.

Sendo assim, entendemos que a redação mais flexível do projeto original é preferível à proposta de obrigações cumulativas da emenda proposta nesta Comissão.

De outro lado, como argumenta o Deputado Antônio Andrade na justificação de sua emenda, há, de fato, limitações no meio internet. A principal delas diz respeito à potencial dificuldade em se acessar uma dada informação qualquer na imensa “nuvem” que é a internet. Mas a alternativa economicamente mais eficiente não é obrigar a publicação em jornal, mas sim garantir que aquelas informações possam ser prontamente localizáveis pelos terceiros interessados.

Assim, é preciso que, primeiro, se limite a opção da disponibilização na internet para as sociedades que tenham sítio na internet. Segundo, que tais informações sejam disponibilizadas neste sítio. Terceiro, que não haja maiores dificuldades para que terceiros interessados achem tais

informações dentro do sitio da empresa. Para endereçar tais problemas optamos por acrescentar alguns dispositivos adicionais no projeto de lei em comento na forma do substitutivo em anexo.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.553, de 2010 na forma do substitutivo em anexo e **REJEIÇÃO** da emenda apresentada na Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Ângelo Agnolin
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2010

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para exigir que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, facultada sua disponibilização na rede mundial de computadores.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Ângelo Agnolin

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.638 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 2º As sociedades de que trata o caput deste artigo publicarão as suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou as disponibilizarão na rede mundial de computadores (internet) em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários”

§ 3º A disponibilização das demonstrações financeiras exclusivamente pela internet na forma do parágrafo 2º apenas poderá ser realizada no sítio próprio da sociedade de grande porte na internet.

§ 4º Caso a sociedade de grande porte não tenha sítio próprio na internet, obrigatoriamente publicará as demonstrações financeiras em jornais de grande circulação.

§ 5º As sociedades de grande porte que optarem pela disponibilização das demonstrações financeiras na internet deverão incluir um atalho na página inicial do sítio da empresa, com a mensagem “Demonstrações Financeiras”, que remeterá diretamente às informações mencionadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Ângelo Agnolin
Relator

2011_6495